

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDAS - ROL DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES.....	1
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E LÂMINAS DE BARBEAR - EXCLUSÃO DO ESTADO DE SC.....	3
REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - QUEROSENE DE AVIAÇÃO - AJUSTE DE PERCENTUAIS.....	3
EMISSÃO DE NOTA FISCAL - OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO - POSSIBILIDADE DE AJUSTE TÉCNICO - NOVA PREVISÃO.....	4
DIFERIMENTO PARCIAL - FABRICANTE DE MÓVEIS DE AÇO, ESTABELECIMENTO IMPORTADOR E OPERAÇÕES INTERNAS - NOVAS HIPÓTESES.....	5
DIFERIMENTO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ENVASE - REVOGAÇÃO...	7

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDAS - ROL DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto 55.784/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.784, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de março de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 142/18, alterar o rol de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações com cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5481 - No art. 92 do Livro III, na tabela da alínea "a" do inciso III, é dada nova redação aos números 8, 9, 13 e 14 e fica acrescentado o número 21, conforme segue:

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: Thômaz Nunenkamp

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)	
				COLUNA I	COLUNA II
"8	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01.....	2202	03.010.00	40,00	140,00
9	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01.....	2202	03.011.00	70,00	140,00"
"13	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml.....	2106.90 2202.99.00	03.015.00	70,00	140,00
14	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml.....	2106.90 2202.99.00	03.016.00	40,00	140,00"
"21	Espumantes sem álcool.....	2202	03.011.01	70,00	140,00"

ALTERAÇÃO Nº 5482 - Na Seção III do Apêndice II, no item I, é dada nova redação aos números 8, 9, 13 e 14 e fica acrescentado o número 21, conforme segue:

ITEM I - BEBIDAS			
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST
"8	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01	2202	03.010.00
9	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01	2202	03.011.00"
"13	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	2106.90 2202.99.00	03.015.00
14	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	2106.90 2202.99.00	03.016.00"
"21	Espumantes sem álcool	2202	03.011.01"

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E LÂMINAS DE BARBEAR - EXCLUSÃO DO ESTADO DE SC

[Inteiro Teor - Decreto 55.785/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.785, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de março de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 142/18 e no Protocolo ICMS 08/21, excluir o Estado de Santa Catarina do regime de substituição tributária nas operações interestaduais com produtos farmacêuticos e nas operações interestaduais com lâminas e aparelhos de barbear.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5483 - No art. 104 do Livro III, é dada nova redação à nota 01 do "caput", conforme segue:

"NOTA 01 - As unidades da Federação referidas no "caput" são: todas as unidades da Federação, exceto AM, CE, DF, GO, MG, RO, RR, SC e SP."

ALTERAÇÃO Nº 5484 - No art. 151 do Livro III, fica reintroduzida a nota 01 do "caput" com a seguinte redação:

"NOTA 01 - As unidades da Federação referidas no "caput" são: todas as unidades da Federação, exceto SC."

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - QUEROSENE DE AVIAÇÃO - AJUSTE DE PERCENTUAIS

[Inteiro Teor - Decreto 55.787/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.787, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de março de 2021, foi alterado o Artigo 1º do Decreto nº 54.961/2019 para, com fundamento no Convênio ICMS 55/19, ajustar percentuais de carga tributária referentes à redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de querosene de aviação (QAV), em decorrência da alteração da alíquota básica de 18% para 17,5%.

Seguem as alterações na íntegra:

I - a tabela do "caput" passa a vigorar com a seguinte redação:

Percentual de Carga Tributária		
Período	Consumo	Pontuação das rotas disponibilizadas

de apuração para fins do disposto nos §§ 1º e 1º-A	de querosene de aviação para um período de 6 meses (litros)	de 3,50 a 3,99 pontos	de 4,00 a 4,49 pontos	de 4,50 a 4,99 pontos	de 5,00 a 5,49 pontos	de 5,50 a 5,99 pontos	de 6,00 a 6,49 pontos	de 6,50 a 6,99 pontos	de 7,00 a 7,49 pontos	de 7,50 a 7,99 pontos	de 8,00 a 9,99 pontos	A partir de 10,00 pontos
a partir de 01/01/21	de 0 a 5.000.000	17,50%	17,50%	17,50%	17,50%	17,50%	17,50%	17,50%	17,50%	17,50%	17,50%	17,50%
	a partir de 5.000.000	17,50%	17,50%	17,50%	17,50%	17,50%	7,50%	7,50%	7,50%	7,50%	5,50%	4,00%

II - o "caput" do § 1º-A passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º-A No período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2021, a apuração e a divulgação previstas no § 1º poderão ser realizadas em período mensal, sendo que:"

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

EMISSÃO DE NOTA FISCAL - OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO - POSSIBILIDADE DE AJUSTE TÉCNICO - NOVA PREVISÃO

[Inteiro Teor - Decreto 55.797/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.797, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2021, foi alterado o RICMS para implementar, nas hipóteses de operações com diferimento do pagamento do imposto, a possibilidade de registro de evento na Nota Fiscal que acompanhar as mercadorias ou bens e realizar ajuste técnico, em substituição à obrigatoriedade de emissão, pelo destinatário, de Nota Fiscal como comprovação do efetivo destino das mercadorias.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5490 - Na alínea "g" do inciso I do art. 26 do Livro II, é dada nova redação ao "caput" e fica acrescentada a nota 03, conforme segue:

" g) em decorrência de compra e venda realizada ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, com substituição tributária, previsto nas Seções I e II do Capítulo I do Título I do Livro III;"

"NOTA 03 - Em substituição à emissão de Nota Fiscal, o destinatário poderá realizar registro no Sistema de Registro de Eventos da NF-e na NF-e emitida por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional, como comprovação do efetivo destino das mercadorias."

ALTERAÇÃO Nº 5491 - No § 3º do art. 1º do Livro III, fica acrescentada a nota 03 com a seguinte redação:

"NOTA03-Em substituição à emissão de Nota Fiscal relativa à entrada, o destinatário poderá realizar registro no Sistema de Registro de Eventos da NF-e na NF-e emitida por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional, como comprovação do efetivo

destino das mercadorias.”

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

DIFERIMENTO PARCIAL – FABRICANTE DE MÓVEIS DE AÇO, ESTABELECIMENTO IMPORTADOR E OPERAÇÕES INTERNAS - NOVAS HIPÓTESES

[Inteiro Teor - Decreto 55.797/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.797, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2021, foi alterado o RICMS para acrescentar hipóteses de diferimento parcial do imposto devido que:

- a) exceda 16% do valor da operação, nas saídas internas promovidas por centros de distribuição pertencente a empresa industrial, das mercadorias relacionadas, com destino a estabelecimento industrial para a fabricação de móveis de aço;
- b) exceda 12% do valor da operação, nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial, das mercadorias relacionadas, com destino a estabelecimento industrial fabricante de móveis com predominância de metal;
- c) exceda 4% do valor da operação, nas saídas internas, destinadas à industrialização ou à comercialização, promovidas por estabelecimento importador, de mercadorias importadas do exterior;
- d) exceda 12% do valor da operação, nas saídas internas destinadas à industrialização ou à comercialização, promovidas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5492 - No art. 1º-A do Livro III, ficam revogados os incisos I a IV, VII e VIII, X a XII, XV a XVII, XX, XXII a XXVI e XXXI.

ALTERAÇÃO Nº 5493 - No Livro III, fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º-D com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Não ocorrerá o diferimento parcial nas saídas beneficiadas por redução de base de cálculo prevista no art. 23 do Livro I.”

ALTERAÇÃO Nº 5494 - No Livro III, fica revogado o art. 1º-E

ALTERAÇÃO Nº 5495 -No Livro III, ficam acrescentados os arts. 1º-J e 1º-K com a seguinte redação:

“Art.1º-J Difere-se para a etapa posterior o pagamento da parte do imposto devido:

NOTA 01 - Na hipótese deste artigo, a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria.

NOTA 02 - Aplica-se a este artigo o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 1º.

- I- que exceda 16% (dezesesseis por cento) do valor da operação, nas saídas internas promovidas por centros de distribuição pertencente a empresa industrial, de mercadorias classificadas nos códigos 7209.18.00 e 7225.50.90, da NBM/SH-NCM, com destino a

estabelecimento industrial, cuja atividade principal esteja enquadrada no código 3102-1/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE, para a fabricação de móveis de aço classificados nos códigos 9403.20.00 e 9403.90.90, da NBM/SH-NCM;

- II- que exceda 12% (doze por cento) do valor da operação, nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial, das mercadorias a seguir relacionadas, com destino a estabelecimento industrial cuja atividade principal esteja enquadrada no código 3102-1/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE:

Número	Mercadoria	NBM/SH-NCM
1	Bobinas e chapas zincadas ou estanhadas	7210
2	Tiras de chapas zincadas	7212
3	Bobinas e chapas finas a frio	7209
4	Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas	7208 e 7225
5	Tiras de bobinas a quente e a frio	7211
6	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	7219
7	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	7220
8	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm	7225.11.00
		7225.19.00
		7225.50.10
		7225.50.90
		7225.91.00 e 7225.92.00
9	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm	7226.11.00 e 7226.19.00
10	Tubos de aço sem costura	7304.31.10
		7304.39.10
		7304.39.90
		7304.51.19 e
		7304.59.19

- III- que exceda 4% (quatro por cento) do valor da operação, nas saídas internas, destinadas a industrialização ou a comercialização, promovidas por estabelecimento importador, de mercadorias importadas do exterior ao abrigo do diferimento do imposto previsto no Livro I, art. 53, VI.

NOTA - Este diferimento parcial não se aplica:

- nas saídas destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional;
- nas saídas de mercadorias importadas do exterior que não tenham similar nacional definidas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

Art. 1º-K Na hipótese em que não se aplicar o disposto nos arts. 1º-A, 1º-C, 1º-De 1º-Fa 1º-J, difere-se para a etapa posterior o pagamento da parte do imposto devido que exceda 12% (doze por cento) do valor da operação, nas saídas internas destinadas à industrialização ou à comercialização, promovidas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE.NOTA01-Na hipótese deste artigo, a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria.NOTA02-Aplica-se a este artigo o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 1º.Parágrafo único Não ocorrerá diferimento parcial nas saídas:

- I- beneficiadas por redução de base de cálculo prevista no art. 23do Livro I;
- II- destinadas a estabelecimento inscrito no CGC/TE como produtor;
- III- das seguintes mercadorias:

Número	Mercadoria	NBM/SH-NCM	A partir de
1	Bobinas e chapas zincadas ou estanhadas	7210	01/04/2021
2	Tiras de chapas zincadas	7212	01/04/2021
3	Bobinas e chapas finas a frio	7209	01/04/2021
4	Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas	7208 e 7225	01/04/2021
5	Tiras de bobinas a quente e a frio	7211	01/04/2021
6	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	7219	01/04/2021
7	Tiras de aço inoxidável a quente e a frio	7220	01/04/2021
8	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm	7225.11.00, 7225.19.00, 7225.50.10, 7225.50.90, 7225.91.00 e 7225.92.00	01/04/2021
9	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm	7226.11.00 e 7226.19.00	01/04/2021
10	Tubos de aço sem costura	7304.31.10 7304.39.10 7304.39.90 7304.51.19 e 7304.59.19	01/04/2021

- IV- de energia elétrica.”

ALTERAÇÃO Nº 5496 -Ficam revogados:

- a) na Seção IV do Apêndice II, as Subseções I a III, V, VII e X e o item I da Subseção VI;
- b) o Apêndice XLIII.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

DIFERIMENTO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ENVASE - REVOGAÇÃO

[Inteiro Teor - Decreto 55.797/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.797, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2021, foi alterado o RICMS para revogar o benefício da exclusão de responsabilidade do pagamento do imposto diferido nas entradas de máquinas e equipamentos destinados a envasar bebidas e alimentos, bem como suas partes, peças, acessórios, bem como promove ajuste técnico no benefício de exclusão de responsabilidade nas saídas com diferimento do pagamento do imposto de cartonados, tampas e canudos, utilizados no envase de bebidas e alimentos líquidos ou pastosos, quando a saída posterior é beneficiada com isenção de ICMS.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5499 - No inciso III do art. 3º do Livro III, fica revogada a alínea “g” e é dada nova redação à nota da alínea “h”, conforme segue:

“NOTA - Os dispositivos mencionados referem-se a: art. 1º-A, VI, e Apêndice II, Seção IV, Subseção VI, item II, cartonados, tampas e canudos, utilizados no envase de bebidas e alimentos líquidos ou

pastosos, inclusive contendo partes sólidas; art. 9º, XX, leite pasteurizado dos tipos "A", "B" e "C"."

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.